

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO Nº 4.057, DE 2023

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.819, de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, para inserir as comunidades acadêmicas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas.

§ 1º A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das instituições de ensino de todos os níveis.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar ou acadêmica:

I – estudantes da educação básica e da educação superior;

.....

III – demais profissionais que atuam na instituição de ensino;

IV – pais e responsáveis pelos estudantes matriculados na instituição de educação básica;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:



I – promover a saúde mental da comunidade escolar ou acadêmica;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar ou acadêmica o acesso à atenção psicossocial;

.....

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:

I – participação da comunidade escolar ou acadêmica e da comunidade da localidade em que a instituição de ensino está inserida;

.....

III – ampla integração da comunidade escolar ou acadêmica com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a instituição de ensino está inserida;

IV – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 6º-A. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias:

I - com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

II - com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de incentivos fiscais ou de bolsas de estudo, conforme estabelecido em regulamento.

* C D 2 5 2 9 9 2 3 8 3 9 0 0 *



Art. 6º-B. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O selo concedido terá validade de três anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

